



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 13805.002228/92-01

Sessão de : 21 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.861

Recurso n.º: 96.604

Recorrente : MIGUEL GOMEZ

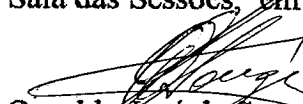
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

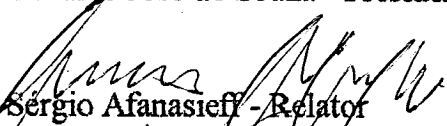
ITR - Inexatidões materiais por lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidos de ofício ou a pedido do contribuinte. Recurso provido.

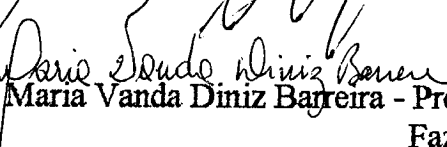
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL GOMEZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanaseff - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 6 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Tiberany Ferraz dos Santos.

HR/mdm/OPR/HR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 13805.002228/92-01

Recurso n.º : 96.604

Acórdão n.º: 203-01.861

Recorrente : MIGUEL GOMEZ

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou em 04.12.92 o ITR/92, ao argumento de que havia preenchimento incorreto quanto à especificação de áreas da propriedade objeto da lide.

A decisão recorrida considerou a impugnação improcedente, tendo sido assim ementada:

"ITR - os valores exigidos através da Notificação do ITR/92 foram calculados de acordo com a legislação de regência, não cabendo revisão de cálculo."

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual aponta as seguintes divergências entre os dados constantes da Declaração Anual de Informação - 1992 - prestada pelo contribuinte e a Declaração digitada pelo SERPRO:

	<u>Decl. efetuada pelo declarante</u>	<u>Decl. digitada pelo SERPRO</u>
Área total do imóvel	13.115,9	13.115,9
Área de Reserva Legal	2.623,	262,3 (?)
Área imprestável	6.557,	655,7 (?)
Área total inaproveitável	9.180,	918,0 (?)
Área aproveitável	3.872,9	12.197,9 (?)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.002228/92-01

Acórdão n.º : 203-01.861

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como bem disse em sua decisão a autoridade *a quo*:

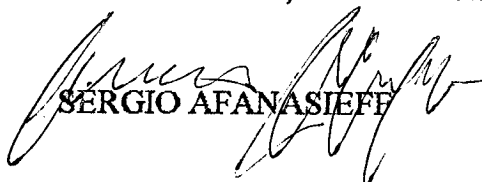
"... o lançamento do ITR é efetuado com base na declaração do sujeito passivo, com elementos fornecidos por ele; e que tais elementos advêm de informações cuja responsabilidade é do próprio contribuinte".

Não foi o que ocorreu no caso da lide presente.

A inexactidão material do lançamento, em confronto com o que foi declarado pelo contribuinte, é manifesta e deve ser corrigida como requerido pelo recorrente.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.


SÉRGIO AFANASIEFF